

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO SENHOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL.

Ref.: Processo Administrativo nº 6500.028862/2020  
Pregão Eletrônico (SRP) nº 88/2020-CPL/ARSER

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 18.105.741/0001-00, com sede na rua José Viera, s/n, Quadra 4 A, Lote 18 – Tabuleiro dos Martins – Maceió/AL, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem por meio desta apresentar-lhes nossas CONTRARRAZÕES acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa NORDESTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP, com as razões que seguem:

#### DA TEMPESTIVIDADE

O presente processo administrativo executado através do Pregão Eletrônico n 88/2020, teve seus prazos reduzidos pela metade conforme Lei nº 13.979/2020, por esta razão, o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se dia 09 de outubro de 2020. Uma vez que esta peça está sendo apresentada no prazo estipulado pelo edital e pelo sistema eletrônico, a mesma encontra-se tempestiva na forma da Lei.

#### DOS FATOS E DAS RAZÕES

A recorrente alega em seu recurso que a nossa empresa foi classificada e habilitada para o presente certame, contudo esta não atendeu aos requisitos estabelecidos dispostos no edital quanto a capacidade técnica, observe:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS. TEM-SE QUE NESTE, AINDA CONSTA UM QUADRO DE QUANTITATIVO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, O QUE TRATA DE PRODUTOS REGISTRADOS, PORÉM NÃO FORNECIDOS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE TEOTÔNIO VILELA: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS;
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE GOIANA/PE: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO E NÃO NOTAS FISCAIS.
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA PREFEITURA DE PILAR: CITA CARACTERÍSTICAS, CONTUDO NÃO APRESENTA O QUANTITATIVO FORNECIDO, O QUE PARA ESTA COMISSÃO, TRATA-SE DE UMA "INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA", ADEMAIS, O EDITAL NÃO FAZ REFERÊNCIA A NOTAS FISCAIS, E ESTAS NÃO PODEM SER VALIDADAS PARA HABILITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O EDITAL É CRISTALINO, AO ESPECIFICAR O TERMO ATESTADO, E NÃO NOTAS FISCAIS;

Ora, a recorrente afirma veementemente que nossa empresa apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelas Prefeitura de Campo Alegre/AL e Goiana/PE que não constam o quantitativo referente ao fornecimento para que se comprove a capacitação técnica referente à quantidade estabelecida pelo Edital e este é o primeiro erro da empresa Recorrente. Vejamos:

Os documentos completos encontram-se junto com os documentos de habilitação enviados pela empresa no campo do próprio sistema comprasnet.

A recorrente afirma ainda que os atestados emitidos pelas Prefeituras Municipais de Teotônio Vilela, São Miguel dos Campos e Pilar, são compatíveis em características (objeto de cestas básicas) mas não comprovam a quantidade fornecida pela licitante. Veja, para que se comprove a quantidade fornecida em cada atestado de capacidade técnica, enviamos as notas fiscais que foram emitidas e nelas contem a quantidade equivalente ao fornecimento dos objetos que foram executados conforme as solicitações de cada Prefeitura.

A empresa recorrente tenta de alguma forma desmerecer a qualificação técnica da nossa empresa pela razão de que a mesma foi inabilitada por não apresentar quantidades suficientes quanto a comprovação exigida pelo Edital, sendo que a mesma empresa que recorre da decisão da pregoeira também apresentou notas fiscais para comprovação do fornecimento do quantitativo solicitado.

As notas fiscais apresentadas são mais do que suficientes para comprovar a execução do objeto no tocante as quantidades que foram fornecidas para cada prefeitura. Sendo assim, os documentos fiscais anexados ao processo comprovam a exigência feita pelo Edital da licitação.

Ademais, cada Prefeitura possui um modelo de atestado de capacidade técnica, e a emissão deste documento não cabe à empresa licitante a sua formulação, por isso juntamos a cada atestado as notas fiscais que foram emitidas e comprovam o fornecimento das cestas básicas. Portanto, entendemos que caso haja alguma dúvida por parte desta comissão aos atestados apresentados, a mesma pode realizar diligência para afirmação dessas alegações e comprovação das quantidades apresentadas.

Desta forma não há o que se debater quanto a comprovação referente ao quantitativo atestado pois os documentos apresentados comprovam satisfatoriamente que a licitante forneceu cestas básicas em quantidades até maiores que as solicitadas no Edital.

#### DO PEDIDO

De acordo com as razões apresentadas acima, assim requeremos a desconsideração do recurso apresentado uma vez que as razões legais não lhe assistem, tendo a empresa habilitada, MARTIN DISTRIBUIDORA, comprovado a capacitação técnica exigida no edital e que retorne a fase de homologação e adjudicação deste processo administrativo.

Destes termos, pedimos deferimento.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2020.

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI  
Fernando Antônio Siqueira de Oliveira  
Representante Legal – Por Procuração.

OBS.: O recurso foi enviado também por e-mail para esta comissão por conta das figuras apresentadas na peça.

**Fechar**